



Parecer nº 1390/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1693/2025 que “Institui a espécies de peixe Pintado (*Pseudoplatystoma corruscans*), como símbolo da Piscicultura mato-grossense”.

Nova ementa nos termos do Substitutivo Integral nº 02 de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco: “Institui como símbolo da Piscicultura Mato-grossense, a espécie de peixe Pintado (*Pseudoplatystoma corruscans*), e dá outras providências.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator (a): Deputado (a)

Fábio Tardivo

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.693/2025, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, que institui a espécie de peixe Pintado (*Pseudoplatystoma corruscans*) como símbolo da piscicultura mato-grossense. A proposição, **retorna** para ser analisada **nos termos do Substitutivo Integral nº 02**, que tem por finalidade retificar o texto original, em razão da rejeição do Substitutivo Integral nº 01 na sessão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada em 09/12/2025, especialmente no que se refere à exclusão da espécie Tabatinga do contexto da homenagem proposta. Veja-se.

Art. 1º Fica instituído como símbolo da Piscicultura Mato-grossense, a espécie de peixe Pintado (*Pseudoplatystoma corruscans*).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

O referido projeto apresenta como justificativa instituir como símbolo da piscicultura mato-grossense a espécie Pintado, amplamente utilizada na piscicultura familiar devido ao rápido crescimento e boa qualidade de carne).

Destaca-se ainda o *Pseudoplatystoma corruscans*, conhecido como pintado ou surubim, uma das espécies de maior relevância na piscicultura do Estado. Assim, considera-se justa a escolha dessas espécies como símbolos do setor, valorizando e fortalecendo a imagem da piscicultura mato-grossense.

**I.I – Da tramitação do PL nº 1693/2025 na Assembleia Legislativa-MT.**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 22/10/2025 (fl. 02-4), sendo lida na 70ª Sessão Ordinária na mesma data, cumpriu pauta de cinco sessões, de 22/10/2025 a 05/11/2025 (fl. 13v).

Consequentemente, foi concedida a dispensa de primeira pauta (fl. 05). Em seguida, a matéria foi encaminhada, em 11/04/2025 (fl. 5v), à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e Regularização Fundiária – CADFARF, para elaboração do parecer. A Comissão exarou parecer favorável à aprovação da proposta (fls. 08-12), na forma do Substitutivo Integral nº 01 de autoria do Deputado proponente (fls. 06-07).

A matéria foi aprovada em 1ª votação durante a 79ª Sessão Ordinária, realizada em 26/11/2025, sendo dispensada da segunda pauta. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 27/11/2025 (fl. 13v).

Posteriormente, o parecer da CCJR foi rejeitado na reunião realizada em 09/12/2025. Diante disso, o autor apresentou o Substitutivo Integral nº 02, promovendo alterações no corpo do texto, a fim de estabelecer exclusivamente o peixe Pintado (*Pseudoplatystoma corruscans*) como símbolo da piscicultura mato-grossense. Assim, a matéria foi novamente encaminhada a esta Comissão para análise do Substitutivo Integral nº 02.

No âmbito desta CCJR, esgotado o prazo regimental sem que emendas e/ou substitutivos fossem apresentados, o projeto de lei, está, portanto, apto à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

É o relatório.

II – Análise**II. I. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT) e o art. 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (RI-ALMT), opinar quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Parlamento.

O exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de constitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando a lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.



Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, de modo a preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidos pela ordem jurídica constitucional.

Por fim, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito da proposta ao Regimento Interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada ao ordenamento jurídico, às decisões dos Tribunais Superiores e às demais formalidades do RI-ALMT.

No caso concreto, o projeto de lei institui a espécie de peixe Pintado (*Pseudoplatystoma corruscans*), como símbolo da Psicultura mato-grossense.

II.II – Das Preliminares

Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, quais sejam, emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do RI-ALMT, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

A Sob o aspecto formal, o Projeto de Lei insere-se na competência legislativa do Estado de Mato Grosso, uma vez que trata de matéria relacionada à proteção, incentivo e valorização das atividades econômicas regionais, em especial a piscicultura, atividade de relevância socioeconômica no Estado.

A Constituição Federal, em seu art. 24, incisos VI e VII, estabelece competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e meio ambiente, o que abrange a possibilidade de o Estado disciplinar e promover elementos culturais e econômicos ligados à sua realidade produtiva.

Além disso, cabe aos Estados, conforme art. 25 da Constituição Federal, dispor sobre assuntos de interesse predominantemente local, o que inclui a instituição de símbolos representativos de setores produtivos regionais, como é o caso da piscicultura mato-grossense.



O procedimento legislativo observado também atende às normas da Constituição Estadual e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, tendo sido cumpridas as etapas de distribuição às comissões competentes, emissão de pareceres. Dessa forma, não se verificam vícios formais de iniciativa, competência ou procedimento.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.
(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

A análise da constitucionalidade material revela que o conteúdo do projeto de lei é não afronta qualquer dispositivo da Constituição Federal ou Estadual; ao contrário, demonstra plena consonância com os princípios constitucionais aplicáveis. Inicialmente, destaca-se que o fomento à piscicultura está alinhado aos arts. 170 e 225 da Constituição Federal, que dispõem, respectivamente, sobre a ordem econômica fundada na valorização do trabalho e da atividade produtiva e sobre a proteção ao meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A instituição da espécie Pintado como símbolos da piscicultura mato-grossense possui caráter meramente declaratório, sem gerar obrigações ou permitir práticas que possam resultar em exploração predatória, não acarretando qualquer impacto ambiental negativo.

Além disso, a proposta contribui para a promoção da identidade cultural e produtiva do Estado, uma vez que os entes federados têm competência para reconhecer e oficializar elementos simbólicos representativos de suas atividades econômicas, culturais ou ambientais, em conformidade com o princípio da autonomia estadual e com o atendimento ao interesse público regional.

Por fim, destaca-se a inexistência de violação a direitos fundamentais, visto que o projeto não impõe restrições nem cria obrigações que interfiram em esferas individuais ou



coletivas. Trata-se de norma de natureza declaratória e de promoção institucional, plenamente compatível com os direitos e garantias constitucionalmente assegurados.

II.V - Da Juridicidade, Legalidade e Regimentalidade

Sob o aspecto da **juridicidade**, o projeto de lei apresenta adequada conformidade com o ordenamento jurídico vigente, respeitando os princípios gerais do Direito e observando a coerência sistemática das normas. A proposta não cria conflitos com legislações federais, estaduais ou setoriais, tampouco extrapola limites de competência legislativa. Ao instituir espécies de peixes como símbolos da piscicultura mato-grossense, o texto mantém-se dentro da esfera de normas de caráter declaratório e de interesse regional, compatíveis com a autonomia legislativa do Estado.

No que se refere à **legalidade**, o projeto está plenamente amparado pela legislação aplicável, não violando dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da legislação infraconstitucional. A matéria não demanda iniciativa privativa do Poder Executivo, podendo ser validamente proposta por parlamentar. Além disso, ao não impor obrigações administrativas, despesas ao erário ou restrições a particulares, a proposição respeita os limites legais da atuação normativa do Legislativo, mantendo-se dentro dos parâmetros formais e materiais exigidos para a criação de leis de natureza simbólica.

Acerca do regramento constante do **Regimento Interno** da Casa de Leis, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.

Em face de todo o exposto, **não vislumbramos questões atentatórias** à Constituição Federal e Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa De Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1693/2025, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, nos termos do Substitutivo Integral nº 02.

Sala das Comissões, em 22 de 12 de 2025.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1693/2025 – Parecer nº 1390/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 22 / 12 / 2025.
Presidente: Deputado (a) DIEGO GUIMARÃES (EM EXERCÍCIO)
Relator (a): Deputado (a) FÁBIO TARDIN

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1693/2025, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, nos termos do Substitutivo Integral nº 02.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	

Certidão

Certifico que os Deputados
Eduardo Botelho e Sérgio São
Rezende, votaram favorável ao
PL nº 1693/2025.
21 de dezembro de 2025

PL nº 1693/2025.
Cunobá, 22 de dezembro de 2025.

Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo CCJR
Matrícula 45290